



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO N.º 12.331**  
**(06.09.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000**

**REQUERENTES : REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/AL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL**

**ADVOGADO : Carla de Oliveira Rodrigues, OAB/DF 33.657**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM PARECER TÉCNICO. DILIGÊNCIA SANEADORA. PARTIDO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES CONFIGURADAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 06 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente do TRE/AL

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

**- RELATÓRIO.**

O Diretório Regional do Rede Sustentabilidade (REDE) em Alagoas apresenta as suas Contas de Campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Após diligências aclaratórias iniciais, a COCIN oferece o estudo de fls. 79/81, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da constatação das seguintes impropriedades:

1. Omissão na entrega da prestação de contas parcial;
2. Não apresentação da avaliação do preço de mercado das doações estimáveis em dinheiro.

Devidamente intimado, o Partido não se pronunciou nos autos.

Em parecer ministerial (fls. 88/88-v), o MPE pugna pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral a prestação de contas de campanha do o Diretório Regional do Rede Sustentabilidade (REDE) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o REDE/AL promoveu de forma substancial o cumprimento de seu dever de apresentar contas de campanha, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, em atenção ao que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou duas falhas no caderno processual, que merecem ser tratadas no presente julgamento.

A primeira dessas falhas diz respeito ao fato de que o REDE/AL não apresentou contas parcial, no período determinado pela legislação.

Contudo, ainda que a falha esteja configurada, não se trata de falha que comprometa a confiabilidade e análise da conta, porquanto as informações apresentadas nas contas finais suprem com a aludida omissão.

O referido erro diz respeito à formalidade importante para uma análise das contas, porquanto permite a integração das informações contidas nos autos com o sistema informatizado. Contudo, é preciso notar que tal equívoco não impediu o regular exame das contas, com o conhecimento do conjunto da receita captada em campanha, segundo a prestação de contas finais.

No que diz respeito à segunda inconsistência, consistente na ausência de avaliação do preço de mercado das doações estimáveis em dinheiro, de igual forma, entendo não se tratar de falha que tenha repercutido de modo gravoso no exame da economia de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

De fato, o setor de análise técnica foi capaz de examinar referidas doações, considerando a coerência do valor apresentado para o registro das doações com o valor normalmente praticado no mercado.

Além dessas duas questões, não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas. A considerar a realidade dos autos, segundo as declarações do Partido, além das diligências realizadas pela COCIN, não há elementos que infirmem as declarações apresentadas pelo REDE/AL.

Deveras, não houve a identificação de nenhuma irregularidade relacionada à captação de recursos vedados, tampouco a realização de gastos irregulares, mas apenas pequenos vícios relacionados a aspectos formais do procedimento de prestação das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Os recibos eleitorais apresentados atestam essas informações. Aliás, como bem aponta a COCIN a própria manifestação bancária corrobora as informações prestadas.

Ademais, não se documenta a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, segundo as declarações do REDE/AL. Não se verifica nos autos desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, muito embora se percebam vícios formais nas contas, tais impropriedades não se constituem elementos suficientemente gravosos a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são híidas e coerentes, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do REDE em 2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas de campanha senão sua aprovação, apontando-se as ressalvas em face das impropriedades verificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, que importe em prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer Ministerial, voto no sentido de julgar as contas campanha do REDE/AL, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 185-19.2016.6.02.0000**  
**Prot. 45.322/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 06/09/2017 (SESSÃO Nº 68/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.331, de 6/9/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12331 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 13/09/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS